

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.445, DE 2015

Altera o art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.

**Autor:** Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

**Relator:** Deputado LUIZÃO GOULART

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa alterar o art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, que regula as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas.

As propostas de alteração consistem no seguinte:

a) a redação do § 1º do art. 5º mencionado é alterada para que seja punida com multa de até trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que der causa a infrações administrativas contra as leis de finanças públicas, ressaltando-se que hoje tal multa consiste em montante fixo nesse patamar (trinta por cento);

b) a redação do § 2º do art. 5º mencionado é alterada para prever que cabe ao Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida estipular o percentual da multa de acordo com a gravidade da conduta do agente que lhe der causa.

Seu autor, o nobre Deputado Mário Negromonte Júnior, justifica a proposição sob o argumento de que os diferentes tipos de infração apresentam peculiaridades que recomendam a fixação de multas mais adequadas levando-se em consideração a pessoa do infrator e a conduta que

ele praticou, servindo o limite hoje existente de trinta por cento como limite da multa.

A proposição foi distribuída a esta Comissão para análise do mérito e dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme mencionado anteriormente, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica legislativa, bem como do mérito da proposição em epígrafe.

No tocante à questão constitucional, a matéria encontra-se veiculada sob a forma de projeto de lei, com o intuito de que seja alterada Lei vigente. A proposição é de autoria de parlamentar e a questão por ela regulada não é objeto de reserva constitucional de lei complementar. Nesse sentido, entendemos respeitados os cânones constitucionais formais.

Quanto à juridicidade, temos a observar que a questão diz respeito ao patamar de fixação de multa relativa às infrações administrativas contra as leis de finanças públicas. Consideramos que tanto o patamar da penalidade hoje vigente (trinta por cento), quanto o que se pretende introduzir (limite máximo de até trinta por cento) respeitam os direitos e garantias fundamentais e se encontram consentâneos com as diretrizes gerais que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a apreciação desse ponto diz respeito muito mais ao mérito do que à juridicidade ou à legalidade do tema.

Também não vislumbramos qualquer questão atinente à técnica legislativa e consideramos que a proposição mostra-se escoreita nesse tocante.

Relativamente ao mérito, temos a observar que a Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, já conta com dezenove anos de vigência, representando a materialização de grande preocupação existente à época com a higidez das finanças públicas e introdução das infrações administrativas contra as leis de finanças públicas no direito brasileiro foi feita de modo bastante cauteloso, tanto assim que seu rol é extremamente restrito:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

Assim, vislumbramos com preocupação a busca na redução do patamar da multa hoje previsto na Lei, tal como ora proposto. Por outro lado, também devemos reconhecer que a participação do agente na prática da infração pode ser de menor gravidade, razão pela qual mostra-se justificável em alguns casos a redução da multa imposta.

Por essa razão, a fim de coadunar essas duas preocupações apontadas, estamos apresentando o substitutivo em anexo.

Nele, fazemos a previsão de que a multa por infrações administrativas contra as leis de finanças públicas será fixada entre dez e trinta por cento dos vencimentos do agente, segundo a gravidade de sua conduta, e fixada pelo Tribunal de Contas encarregado da fiscalização da respectiva esfera de governo.

Também fizemos a previsão de que a nova redação proposta não alcança as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas

cometidas que já tenham sido definitivamente julgadas na esfera administrativa até a data de publicação da nova Lei.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.445, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

**Deputado LUIZÃO GOULART**  
**Relator**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.445, DE 2015

Altera o art. 5º da Lei no 10.028, de 19 de outubro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, cujo teor regula as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º .....

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de dez a trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida, cabendo ao referido Tribunal estipular o percentual da multa de acordo com a gravidade da conduta do agente que lhe der causa." (NR)

Art. 3º O disposto no art. 2º não alcança as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas cometidas já definitivamente julgadas na esfera administrativa até a data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

**Deputado LUIZÃO GOULART**  
**Relator**